



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526745 - DF (2023/0453207-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADRIANO MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, I, DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DAS 3 CONDENAÇÕES RECONHECIDAS, AINDA QUE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526745 - DF (2023/0453207-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO MEDEIROS CARNEIRO**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, I, DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DAS 3 CONDENAÇÕES RECONHECIDAS, AINDA QUE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Adriano Medeiros Carneiro** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 517/518).

Expõe o agravante, em síntese, que houve a impugnação específica dos fundamentos que inadmitiram o recurso especial.

Ao final da peça recursal, *requer-se a reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela Turma do Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja aplicado o melhor direito ao caso concreto por meio do conhecimento e provimento do recurso especial* (fls. 541/542).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação, de fls. 559/561, pugnando pelo não conhecimento da insurgência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.182 DO STJ.

- Os acórdãos trazidos pela defesa para demonstrar a não incidência da

Súmula n. 83 do STJ tratam de hipóteses muito diversas daquela de que cuidam os presentes autos.

- Não impugnação específica da decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.
Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso especial em si, entendo que a pretensão deduzida pelo agravante não deve prosperar.

O Tribunal de origem dispôs o seguinte (fls. 423/424 – grifo nosso):

[...]

A defesa requer na dosimetria da pena, em sua segunda fase, seja determinada a incidência da agravante da multirreincidência no patamar de 1/12 da pena-base, diante da parcial compensação com a confissão espontânea.

Constata-se que a sentença (ID 41147018 - Pág. 5), na segunda etapa da individualização da reprimenda, observou a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, inciso III, 'd' do Código Penal) e agravante da multirreincidência, **representada por 03 (três) condenações anteriores transitadas em julgado remanescentes**, inviabilizando, por conseguinte, a compensação integral entre elas e elevou a pena-base apurada no percentual de 1/6, fixando apenas intermediária em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Conforme se depreende dos autos, presente a atenuante da confissão espontânea e da agravante da multirreincidência, conforme constam da folha de antecedentes penais do réu (ID's 41146920 - Pág. 1/6; 41146921 - Pág. 1 e 41146922 - Pág. 3), três condenações definitivas em seu desfavor.

Segundo entendimento desta Turma, viável a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da múltipla reincidência, sendo correta a sentença ao compensá-las parcialmente, **em razão do princípio da individualização da pena, na fração de 1/6.**

[...]

Dessa forma, **correta a compensação parcial entre a agravante da multirreincidência e da atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, na segunda fase da dosimetria da pena, quando se tratar de réu multirreincidente, fixando-se a pena intermediária em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Devida, portanto, a manutenção do montante de exasperação da pena.

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere às frações aplicadas, tem-se que ***é cediço que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, motivo pelo qual cabe ao Juízo sentenciante sopesar as circunstâncias existentes no caso concreto, fixando o patamar necessário dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais*** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.533.597/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018 – grifo nosso).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). PROPORCIONALIDADE.**

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. **Para a fixação da pena provisória, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.**

3. **No caso, não verifico ilegalidade, uma vez que foi aplicado aumento inferior a 1/6 (um sexto) para a reincidência, patamar considerado proporcional pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.021.610/DF, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso).

Levando em consideração o reconhecimento de **3 condenações aptas a incidência da agravante da reincidência**, não diviso ilegalidade na aplicação da fração de aumento em 1/6, ainda que compensada parcialmente com a atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial e **negar provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0453207-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.526.745 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07008265220208070021 7008265220208070021

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.